



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXTRATO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº RJ2016/2245 (19957.001666/2016-80)

Data do julgamento: 30/07/2019

Diretor Relator: Carlos Alberto Rebello Sobrinho

Acusados: Michelin & Puerari Auditores e Consultores Sociedade Simples
Vicente Michelin

Ementa: Irregularidades na condução dos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Recrusul S.A., relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2013. Infração ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99. Infração ao art. 25, II, da Instrução CVM nº 308/99. Infração ao art. 25, I, 'd', da Instrução CVM nº 308/99. Multas. Absoluções.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, **por unanimidade** de votos, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, decidiu:

1. Aplicar à **Michelon & Puerari Auditores e Consultores S/S** as seguintes penalidades:

1.1. **Multa** pecuniária de **R\$60.000,00** (sessenta mil reais), pelo descumprimento (i) do item 11(a) da NBC TA 200; (ii) dos itens 8, 9, e 10 da NBC TA 230; (iii) do item 18 da NBC TA 540; (iv) das orientações contidas no item A31 da mesma norma; e (v) dos itens 16 e 19 da NBC TA 570, em infração ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99; e

1.2. **Multa** pecuniária de **R\$25.000,00** (vinte e cinco mil reais), por infração ao art. 25, II, da Instrução CVM nº 308/99.

2. Aplicar ao acusado **Vicente Michelin** as seguintes penalidades:

2.1. **Multa** pecuniária de **R\$30.000,00** (trinta mil reais), pelo descumprimento (i) do item 11(a) da NBC TA 200; (ii) dos itens 8, 9, e 10 da NBC TA 230; (iii) do item 18 da NBC TA 540; (iv) das orientações contidas no item A31 da mesma norma; e (v) dos itens 16 e 19 da NBC TA 570, em infração ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99; e

2.2. **Multa** pecuniária de **R\$12.500,00** (doze mil e quinhentos reais), por infração ao disposto no art. 25, II, da Instrução CVM nº 308/99.

3. **Absolver a Michelin & Puerari Auditores e Consultores S/S e Vicente Michelin** das imputações de infração ao art. 25, I, 'd', da Instrução CVM nº 308/99 e de descumprimento do (i) item 18 da NBC TA 250; (ii) dos itens 5, 9, 11, 15, A13; e A24 da NBC TA 450; (iii) dos itens A6 e A13 da NBC TA 540 e (iv) do item 18 da NBC TA 570.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 34 c/c o art. 29, ambos da Lei nº 13.506/17, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 229 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

Ausentes os acusados e os representantes constituídos.

Presente a Procuradora-federal Luciana Dayer, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Gustavo Machado Gonzalez, Flavia Martins Sant'Anna Perlingeiro, Henrique Balduino Machado Moreira e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Balduino Machado Moreira, Diretor**, em 16/08/2019, às 17:15, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Martins Sant Anna Perlingeiro, Diretor**, em 19/08/2019, às 09:25, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Santos Barbosa, Presidente**, em 19/08/2019, às 17:10, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Diretor**, em 19/08/2019, às 17:57, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Machado Gonzalez, Diretor**, em 22/08/2019, às 08:27, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0816262** e o código CRC **2436C1EE**.

This document's authenticity can be verified by accessing



https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0816262** and the "Código CRC" **2436C1EE**.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N° RJ2016/2245

Reg. Col. 0383/16

- Acusados:** Michelin & Puerari Auditores e Consultores Sociedade Simples
Vicente Michelin
- Assunto:** Inobservância de normas do Conselho Federal de Contabilidade, em infração ao art. 20 da Instrução CVM n° 308/1999, não emissão de relatório circunstanciado e ausência de verificação de eventuais descumprimentos de disposições legais, em infração, respectivamente, ao art. 25, I, “d”, e ao art. 25, II, da mesma Instrução.
- Diretor Relator:** Carlos Alberto Rebello Sobrinho

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC” ou “Acusação”), em face de Michelin & Puerari Auditores e Consultores Sociedade Simples (“Michelon” ou “Auditor”) e de seu sócio e responsável técnico Vicente Michelin (“Responsável Técnico” e, em conjunto com Michelin, “Acusados”), para apurar eventuais irregularidades na realização de auditoria independente nas demonstrações financeiras de 31.12.2013 da companhia aberta Recrusul S.A. (“Recrusul ou Companhia”).

2. A Acusação concluiu ter havido inobservância de normas do Conselho Federal de Contabilidade (“CFC”), em infração ao disposto no art. 20¹ da Instrução CVM n° 308/1999, e também constatou a não emissão de relatório circunstanciado sobre os controles internos da Companhia e a ausência de verificação de eventuais

¹ Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

descumprimentos de disposições legais, em infração, respectivamente, ao art. 25, I, “d”², e ao art. 25, II³ da mesma Instrução.

3. A apuração da SNC foi realizada no âmbito da Supervisão Temática nº 2 do Plano Bienal de Supervisão 2013-2014⁴, que buscou verificar, para uma amostra de auditores, se os relatórios de auditoria emitidos para as demonstrações financeiras de 31.12.2013 estavam compatíveis com as normas profissionais que regem a atividade.

4. A área técnica identificou indícios de irregularidades, sobre os quais solicitou ao Auditor maiores esclarecimentos (fls. 32, 33 e 274 a 276).⁵ Após a análise desses esclarecimentos, a SNC apresentou o termo de acusação contra a Michelin e seu Responsável Técnico (fls. 601 a 620), em função dos seguintes pontos de auditoria, que serão detalhados a seguir: 1) créditos tributários a compensar e continuidade operacional; (2) clientes e provisões para devedores duvidosos; (3) investimentos e provisão para contingências; e (4) relatórios circunstanciados.

II. FATOS APURADOS

II.1. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A COMPENSAR E CONTINUIDADE OPERACIONAL

5. Esses dois tópicos foram objeto de parágrafos de ênfase no relatório do Auditor sobre as demonstrações financeiras da Recrusul de 31.12.2013 (fl. 3).

II.1.1. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A COMPENSAR

6. A primeira ênfase consignava que a Companhia mantinha em seu Ativo Realizável a Longo Prazo créditos tributários a compensar em exercícios futuros no montante de R\$ 23.599 mil, oriundos de prejuízos fiscais e créditos fiscais não utilizados, cuja realização dependia da geração de resultados positivos futuros, em montantes suficientes para absorção dos valores provisionados.

² Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, adicionalmente: I - verificar: (...) d) o eventual descumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis às atividades da entidade auditada e/ou relativas à sua condição de entidade integrante do mercado de valores mobiliários, que tenham, ou possam vir a ter reflexos relevantes nas demonstrações contábeis ou nas operações da entidade auditada.

³ Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, adicionalmente: II - elaborar e encaminhar à administração e, quando solicitado, ao Conselho Fiscal, relatório circunstanciado que contenha suas observações a respeito de deficiências ou ineficácia dos controles internos e dos procedimentos contábeis da entidade auditada.

⁴ O Plano Bienal de Supervisão integra o SBR (Supervisão Baseada em Risco), modelo adotado pela CVM que busca aprimorar suas atividades de gestão a partir da utilização de uma metodologia mais racional de recursos e de uma abordagem mais preventiva do que reativa.

⁵ Ofício SNC nº 231/14, de 28.5.2014, e Ofício SNC nº 143/15, de 17.3.2015.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

7. A SNC verificou que constava dos papéis de trabalho referentes aos créditos tributários (fls. 70 a 104) um plano de negócio elaborado pela diretoria da Recrusul com perspectiva de geração de lucros tributários futuros (fls. 84 a 104), mas não havia qualquer evidência de descrição e análise da justificativa para os lucros projetados e da probabilidade de sua ocorrência. Tampouco foram justificadas eventuais mudanças em relação aos exercícios anteriores, que vinham apresentando prejuízos fiscais recorrentes.

8. Instado a esclarecer os procedimentos executados para a aceitação do plano de negócios como base para o reconhecimento do ativo diferido e para justificar a ausência de papéis de trabalho com as supracitadas análises, o auditor alegou que em 2014 houve a realização integral dos créditos fiscais registrados nas demonstrações financeiras de 2013, para a amortização de passivo fiscal da Companhia, nos termos da Lei nº 12.996/2014⁶. Acrescentou que houve o cumprimento da obrigação do pagamento da primeira parcela e que em 30.9.2014 o saldo encontrava-se zerado (fl. 284).

9. A SNC, no entanto, considerou que a forma de realização do crédito fiscal em 2014 não se deu na maneira prevista em 2013, ou seja, não teria sido observado, nas demonstrações financeiras de 31.12.2013, o disposto nos itens 34⁷ e 35⁸ do CPC 32, aprovado pela Deliberação CVM nº 599/2009, que estabelecem premissas para o reconhecimento de um ativo fiscal diferido. Além disso, o Auditor se absteve de prestar maiores informações em relação aos questionamentos a ele enviados.

10. Ao proceder dessa maneira, a Michelin e seu Responsável Técnico teriam descumprido o item 11 (a)⁹ da NBC TA 200, aprovada pela Resolução CFC nº 1203/2009, que determina que o auditor deve “obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorção relevante”, de modo a

⁶ A Lei nº 12.996/2014 introduziu parcelamento fiscal, vulgarmente chamado de “Refis da Copa”, que possibilitou a inclusão de débitos vencidos até 31.12.2013, com exigência de antecipação de 5%, 10%, 15% ou 20%, dependendo do valor total do débito.

⁷ CPC 32. Item 34. Um ativo fiscal diferido deve ser reconhecido para o registro de prejuízos fiscais não utilizados e créditos fiscais não utilizados **na medida em que seja provável que estarão disponíveis lucros tributáveis futuros** contra os quais os prejuízos fiscais não utilizados e créditos fiscais não utilizados possam ser utilizados. (grifo da Acusação)

⁸ CPC 32. Item 35. Entretanto, a existência de prejuízos fiscais não utilizados é uma forte evidência de que futuros lucros tributáveis podem não estar disponíveis. Portanto, **quando a entidade tem um histórico de perdas recentes, ela deve reconhecer ativo fiscal diferido advindo de prejuízos fiscais ou créditos fiscais não utilizados somente na medida em que tenha diferenças temporárias tributáveis suficientes ou existam outras evidências convincentes de que haverá disponibilidade de lucro tributável suficiente para compensação futura dos prejuízos fiscais ou créditos fiscais não utilizados.** (grifo da Acusação)

⁹ NBC TA 200. Item 11 (a). Ao conduzir a auditoria de demonstrações contábeis, os objetivos gerais do auditor são: (a) obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro, possibilitando assim que o auditor expresse sua opinião sobre **se as demonstrações contábeis foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável.** (grifo da Acusação)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

poder expressar sua opinião de que “foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável.”

II.1.2. CONTINUIDADE OPERACIONAL

11. O segundo parágrafo de ênfase dizia que as demonstrações financeiras de 31.12.2013 foram preparadas no pressuposto da continuidade normal dos negócios da Companhia e de suas controladas, que vinham apresentando passivo a descoberto, prejuízos operacionais e deficiências de capital de giro (fl. 03). A continuidade das operações dependeria dos esforços na reversão de prejuízos e geração de caixa, bem como do sucesso dos planos implementados pela administração para gerar recursos para o equacionamento do Passivo Exigível e o cumprimento das obrigações assumidas com o parcelamento de tributos e o Plano de Recuperação Judicial ajustado com os credores.

12. Quanto a esse ponto, a SNC concluiu, em vista da existência de prejuízos anuais recorrentes (fl. 80), que a Michelin e seu Responsável Técnico descumpriram o item 16¹⁰ da NBC TA 570, que traz orientações ao auditor sobre os procedimentos a serem adotados em casos de dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional de uma Companhia auditada.

13. Também não teriam sido observados o disposto nos itens 18¹¹ e 19¹² da mesma NBC TA 570, pois não foi mencionada no parágrafo de ênfase a nota explicativa

¹⁰ NBC TA 570. Item 16. Se forem identificados eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional, **o auditor deve obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para determinar se existe ou não incerteza significativa, por meio de procedimentos adicionais de auditoria, incluindo a consideração de fatores atenuantes.** Esses procedimentos devem incluir (ver item A15): (a) no caso em que a administração ainda não realizou uma avaliação da capacidade de continuidade operacional, solicitar que a administração faça essa avaliação; (b) **avaliar os planos da administração para ações futuras em relação à avaliação da continuidade operacional, se é provável que o resultado dessas ações melhore a situação e se os planos da administração são viáveis nessas circunstâncias** (ver item A16); (c) no caso em que a entidade preparou uma previsão de fluxo de caixa e a análise da previsão é um fator significativo na verificação do desfecho de eventos ou condições na avaliação dos planos da administração para a ação futura (ver itens A17 e A18): i) avaliar a confiabilidade dos dados de suporte gerados para elaborar a previsão; e (ii) determinar se há suporte adequado para as premissas utilizadas na previsão; (d) verificar se algum fato ou informação adicional foi disponibilizado desde a data em que a administração fez sua avaliação; (e) solicitar representações formais da administração ou, quando apropriado, dos responsáveis pela governança, com relação a seus planos para ação futura e a viabilidade desses planos. (grifo da Acusação)

¹¹ NBC TA 570. Item 18. Quando o auditor independente conclui que o uso do pressuposto de continuidade operacional é apropriado nas circunstâncias, porém existe incerteza significativa, ele deve determinar se as demonstrações contábeis: (a) descrevem adequadamente os principais eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional e os planos da administração para tratar desses eventos ou condições; e (b) divulgar claramente que existe incerteza significativa relacionada a eventos ou condições que podem levantar dúvida significativa quanto



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

às demonstrações financeiras com (i) a descrição dos principais eventos e condições que ameaçavam a continuidade operacional da Recrusul e (ii) os planos da administração da Companhia para tratar desses eventos e condições, nem o Auditor, tampouco, teria efetuado análise para verificar se essas informações foram corretamente divulgadas.

II.2. CLIENTES E PROVISÕES PARA DEVEDORES DUVIDOSOS

14. Os papéis de trabalho do Auditor informam que a Recrusul tinha por política constituir provisão apenas para valores vencidos há mais de 365 dias, dos quais, em 31.12.2013, 85% referiam-se a dívidas do Frigorífico Fernandes, que estava recorrendo de condenação de pagamento de R\$ 1,1 milhão para a Companhia (fl. 110).

15. A SNC não identificou nos papéis de trabalho qualquer análise da expectativa de recebimento desse valor e da capacidade de pagamento do frigorífico em questão, bem como alguma consulta a advogados sobre o citado recurso.

16. A área técnica também não encontrou qualquer avaliação efetuada pelo Auditor acerca da política de provisionamento aplicada pela Recrusul, nos termos das normas contábeis pertinentes, e seus possíveis impactos nas demonstrações financeiras, ressaltando que, dos R\$ 5 milhões do total da carteira de créditos, estavam em atraso 80% ou R\$ 4 milhões.

17. A SNC pediu esclarecimentos à Michelin sobre as razões pelas quais concordaria com a expectativa da Companhia de perda igual a zero para esses valores, tendo o Auditor confirmado que, para a Companhia, somente os créditos vencidos a mais de 365 dias estavam sujeitos a provisão para perda e que as ações de cobrança implementadas resultariam na realização dos valores ao longo de 2014 (fl. 284).

18. Em relação ao Frigorífico Fernandes, a Michelin afirmou que a Recrusul considerava muito prematuro o registro de provisão para perda, pois o processo estava tramitando com desfecho favorável a ela e existia expectativa da administração na realização deste crédito (fl. 285).

19. A área técnica também questionou a Michelin sobre a inexistência de análises a respeito do crédito detido contra o Frigorífico Fernandes, mas não obteve

à capacidade de continuidade operacional e, portanto, que pode não ser capaz de realizar seus ativos e saldar seus passivos no curso normal do negócio (ver item A20).

¹² NBC TA 570. Item 19. Se for feita divulgação adequada nas demonstrações contábeis, o auditor deve expressar uma opinião sem ressalvas e incluir um parágrafo de ênfase em seu relatório para: (a) destacar a existência de incerteza significativa relacionada ao evento ou à condição que pode levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional; e (b) chamar a atenção para a nota explicativa às demonstrações contábeis que divulga os assuntos especificados no item 18. (Ver NBC TA 706 – Parágrafos de Ênfase e Parágrafos de Outros Assuntos no Relatório do Auditor Independente) (ver também itens A21 e A22).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

resposta (fl. 275). Para a SNC, essas análises eram necessárias para a execução dos trabalhos de auditoria independente e formação de opinião, haja vista a relevância dos valores envolvidos.

20. Do exposto, a SNC concluiu não haver evidências, nos trabalhos de auditoria, de qualquer análise crítica acerca das premissas utilizadas pela Recrusul para o reconhecimento de provisão para créditos vencidos. Acrescentou que o Auditor declarou aceitar, sem questionamentos, o não reconhecimento pela Companhia de provisão para os créditos vencidos há menos de 365 dias, ainda que com cliente que já possui uma dívida significativa e com processo judicial em andamento.

21. Em vista disso, teria havido o descumprimento, pela Michelin e seu Responsável Técnico, dos itens 18¹³, A6¹⁴, A13¹⁵ e A31¹⁶ da NBC TA 540, aprovada pela Resolução CFC nº 1223/2009, os quais estabelecem orientações ao Auditor quanto aos procedimentos esperados em auditoria de estimativas contábeis e divulgações relacionadas ao tema.

¹³ NBC TA 540. Item 18. O auditor deve avaliar, com base nas evidências de auditoria, se as estimativas contábeis nas demonstrações contábeis são razoáveis no contexto da estrutura de relatório financeiro aplicável ou se apresentam distorção (ver itens A116 a A119).

¹⁴ NBC TA 540. Item A6. Exemplos adicionais de situações onde podem ser requeridas estimativas contábeis que não envolvam estimativas contábeis do valor justo incluem: • **provisão para créditos de liquidação duvidosa**; • obsolescência dos estoques; • obrigações por garantia; • método de depreciação ou vida útil dos bens; • provisão para valor contábil de investimento cuja possibilidade de recuperação é incerta; • desfecho de contratos de longo prazo; • custos decorrentes de acordos e sentenças de litígios. (grifo da Acusação)

¹⁵ NBC TA 540. Item A13. Obter entendimento das exigências da estrutura de relatório financeiro aplicável ajuda o auditor a determinar se ela, por exemplo: • determina certas condições para o reconhecimento, ou métodos para a mensuração, de estimativas contábeis. (A maioria das estruturas de relatórios financeiros exige a incorporação no balanço patrimonial ou na demonstração do resultado de itens que satisfaçam seus critérios de reconhecimento. A divulgação de políticas contábeis ou a inclusão de notas explicativas às demonstrações contábeis não corrige uma falha no reconhecimento desses itens, inclusive para as estimativas contábeis); • especifica certas condições que permitem ou requerem mensuração do valor justo, por exemplo, fazendo referência às intenções da administração de realizar certos cursos de ação em relação a um ativo ou passivo; • especifica divulgações requeridas ou permitidas.

A obtenção desse entendimento também fornece ao auditor base para discussão com a administração sobre como ela aplicou as exigências relevantes para a estimativa contábil e para que o auditor determine se as exigências foram apropriadamente aplicadas.

¹⁶ NBC TA 540. Item A31. As premissas são parte integrante das estimativas contábeis. Assuntos que o auditor pode considerar ao obter o entendimento das premissas que subjacentes às estimativas contábeis incluem, por exemplo: • a natureza das premissas, incluindo quais delas são provavelmente significativas; • como a administração avalia se as premissas são relevantes e completas (ou seja, que todas as variáveis relevantes foram levadas em consideração); • quando aplicável, como a administração determina que as premissas usadas são internamente consistentes; • a natureza e extensão da documentação, se houver, que suporta as premissas. As premissas podem ser feitas ou identificadas por especialista para ajudar a administração a elaborar as estimativas contábeis. Essas premissas, quando usadas pela administração, tornam-se premissas da administração.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

III.3. INVESTIMENTOS E PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS

22. A área técnica verificou nos papéis de trabalho da Michelin que teria ocorrido uma baixa nos investimentos em empresas controladas pela Recrusul, sem que houvesse qualquer explicação ou análise do assunto (fl. 182).

23. Da mesma forma, não houve explicação ou análise, nas Demonstrações Financeiras e nos papéis de trabalho, do reconhecimento da variação negativa da participação nas controladas na conta de Provisão para Contingências. Tampouco foi identificada alguma análise da extensão legal das obrigações decorrentes do Patrimônio Líquido negativo das investidas.

24. A SNC apontou que o CPC 18 (R2), aprovado pela Deliberação CVM 696/2012, em seus itens 38¹⁷ e 39¹⁸, descrevem os procedimentos para o caso dos prejuízos excederem o valor contábil do investimento, estabelecendo que, após a redução até zero do saldo contábil da participação do investidor, perdas adicionais devem ser consideradas e um passivo deve ser reconhecido somente na extensão em que o investidor tiver incorrido em obrigações legais ou construtivas (não formalizadas) ou tiver feito pagamentos em nome da investida.

25. Quando solicitado a esclarecer esse ponto (fl. 276), o Auditor afirmou que, conforme avaliações e critérios estabelecidos pela administração da Recrusul, realizou uma avaliação do investimento ao provável valor de recuperação, tendo havido o reconhecimento no Passivo Circulante do valor de R\$ 24.752.960,77, em atendimento

¹⁷ CPC 18 (R2). Item 38. Quando a participação do investidor nos prejuízos do período da coligada ou do empreendimento controlado em conjunto se igualar ou exceder o saldo contábil de sua participação na investida, o investidor deve descontinuar o reconhecimento de sua participação em perdas futuras. A participação na investida deve ser o valor contábil do investimento nessa investida, avaliado pelo método da equivalência patrimonial, juntamente com alguma participação de longo prazo que, em essência, constitui parte do investimento líquido total do investidor na investida. Por exemplo, um componente, cuja liquidação não está planejada, nem tampouco é provável que ocorra num futuro previsível, é, em essência, uma extensão do investimento da entidade naquela investida. Tais componentes podem incluir ações preferenciais, bem como recebíveis ou empréstimos de longo prazo, porém não incluem componentes como recebíveis ou exigíveis de natureza comercial ou quaisquer recebíveis de longo prazo para os quais existam garantias adequadas, tais como empréstimos garantidos. O prejuízo reconhecido pelo método da equivalência patrimonial que exceda o investimento em ações ordinárias do investidor deve ser aplicado aos demais componentes que constituem a participação do investidor na investida em ordem inversa de interesse residual - *seniority* (isto é prioridade na liquidação).

¹⁸ CPC 18 (R2). Item 39. Após reduzir, até zero, o saldo contábil da participação do investidor, perdas adicionais devem ser consideradas, e **um passivo deve ser reconhecido, somente na extensão em que o investidor tiver incorrido em obrigações legais ou construtivas (não formalizadas) ou tiver feito pagamentos em nome da investida**. Se a investida subsequentemente apurar lucros, o investidor deve retomar o reconhecimento de sua participação nesses lucros somente após o ponto em que a parte que lhe cabe nesses lucros posteriores se igualar à sua participação nas perdas não reconhecidas. (grifo da Acusação)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

ao item 39 do CPC 18 (R2), pois as controladas apresentavam passivo a descoberto e a Companhia é a geradora de recursos de caixa para o grupo econômico (fl. 285).

26. Essa explicação, no entanto, não satisfaz a área técnica, pois a Michelin não mencionou as análises e trabalhos que teriam sido efetuados para a validação dos procedimentos e registros contábeis realizados pela administração da Companhia. Não existiriam, assim, quaisquer evidências que demonstrassem que o tema havia sido analisado para a formação de opinião por parte do Auditor.

27. Nesse sentido, a Acusação concluiu que, também desta feita, a Michelin e seu Responsável Técnico descumpriram o item 11(a)¹⁹ da NBC TA 200, pois faz parte de suas responsabilidades “obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorção relevante.”

28. A SNC entendeu que o Auditor e o Responsável Técnico também não atenderam aos itens 8²⁰, 9²¹ e 10²² da NBC TA 230, pois não procederam a uma análise documentada dos procedimentos adotados pela administração. Para a Acusação, “independentemente de os procedimentos adotados pela administração estarem ou não corretos e que, ainda que a conclusão fosse de que a administração procedeu corretamente, o auditor não estaria isento de analisar os procedimentos adotados pela administração e documentar sua análise em seus papéis de trabalho”.

II.4. RELATÓRIOS CIRCUNSTANCIADOS

29. Sobre este tópico, a Acusação apurou que, para as datas-bases de 30.09.2013 e 31.12.2013, em desatendimento ao disposto no artigo 25, II da Instrução CVM nº 308/1999, não foram emitidos os devidos relatórios circunstanciados, que devem reportar todas as observações do auditor a respeito de deficiências ou ineficácia dos controles internos e procedimentos contábeis da entidade auditada.

¹⁹ V. Nota 7.

²⁰ NBC TA 230. Item 8. O auditor deve preparar documentação de auditoria que seja suficiente para permitir que um auditor experiente, sem nenhum envolvimento anterior com a auditoria, entenda (ver itens A2 a A5 e A16 e A17): (a) a natureza, época e extensão dos procedimentos de auditoria executados para cumprir com as normas de auditoria e exigências legais e regulamentares aplicáveis (ver itens A6 e A7); (b) os resultados dos procedimentos de auditoria executados e a evidência de auditoria obtida; e (c) assuntos significativos identificados durante a auditoria, as conclusões obtidas a respeito deles e os julgamentos profissionais significativos exercidos para chegar a essas conclusões (ver itens A8 a A11).

²¹ NBC TA 230. Item 9. Ao documentar a natureza, a época e a extensão dos procedimentos de auditoria executados, o auditor deve registrar: (a) as características que identificam os itens ou assuntos específicos testados (ver item A12); (b) quem executou o trabalho de auditoria e a data em que foi concluído; e (c) quem revisou o trabalho de auditoria executado e a data e extensão de tal revisão (ver item A13).

²² NBC TA 230. Item 10. O auditor deve documentar discussões de assuntos significativos com a administração, os responsáveis pela governança e outros, incluindo a natureza dos assuntos significativos discutidos e quando e com quem as discussões ocorreram (ver item A14).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

30. Em relação ao relatório de data-base 30.9.2013, o Auditor afirmou à SNC que não foi emitido em função de não ter havido “novas situações relevantes a serem mencionadas” (fl. 280). Quanto à data-base 31.12.2013, foi alegado que a Michelin adotava a metodologia de não emitir relatórios circunstanciados para a data-base de 31/12, “pois todas as situações relevantes são ajustadas contabilmente ou mencionadas no relatório dos auditores sobre as demonstrações contábeis”.

31. Não obstante essas explicações, a área técnica alegou que o relatório circunstanciado, é de emissão obrigatória e independente da ocorrência de “situações relevantes”.

32. A SNC observou também que os relatórios circunstanciados referentes aos 1º e 2º trimestre de ano de 2013 mencionavam a existência de inconsistências nas demonstrações financeiras da Recrusul (fls. 40 a 68), tendo a área técnica solicitado à Michelin informações sobre as análises subsequentes (descrição dos procedimentos de auditoria e cópia dos papéis de trabalho) (fl. 274).

33. A Michelin apresentou justificativas sobre tais inconsistências, tendo a Acusação identificado irregularidades nos seguintes pontos, cuja situação em 31.12.2013 foi descrita pelo Auditor em sua resposta (fls. 281 a 283): (i) análise da recuperabilidade de ativos; (ii) saldo de rescisões a pagar, pendentes de longa data; (iii) férias a pagar – funcionários com férias não gozadas; e (iv) material não disponibilizado que compõe os saldos.

34. O tópico (i) *Análise da recuperabilidade de ativos* dizia respeito a créditos de R\$ 7,8 milhões, repactuados em 30.9.2013, com vencimento em 31.12.2015 e expectativa de liquidação antecipada em 2014 pela administração (fl. 281). A Acusação verificou que o Auditor não adotou qualquer procedimento de validação, tais como a análise da situação de devedores ou de outros fatores que indicassem a necessidade de provisão ou justificar a sua ausência, e tampouco foi possível conciliá-los com itens informados nos relatórios circunstanciados (fls. 289 a 292).

35. Quanto ao item (ii) *Saldo de Rescisões a Pagar, Pendentes a Longa Data* (fl. 281), o Auditor informou à SNC (fl. 281) que a em função das dificuldades financeiras, a Companhia protelava ao máximo o pagamento de débitos trabalhistas, inclusive parcelando alguns na esfera judicial. Porém, em alguns casos, não houve o pagamento, mas também não houve a cobrança judicial. Em 31.12.2013 a rubrica apresentava um saldo de R\$ 438.803,32.

36. Em que pese essa argumentação, a SNC entendeu que nos papéis de trabalho não havia qualquer evidência de análise que desse conforto ao valor apresentado nas demonstrações financeiras e demonstrasse que o problema havia sido



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

resolvido em 31.12.2013. Também não foi encontrada nos papéis de trabalho análise ou revisão demonstrando que o Auditor concordava com a política adotada pela empresa.

37. Ademais, no relatório circunstanciado referente ao 1º trimestre de 2013, o Auditor relatou a possibilidade de a Recrusul ser multada pelo atraso ou falta de pagamento dos débitos trabalhistas, todavia não mensurou seu possível valor (fl. 45).

38. Em relação ao tópico (iii) *Férias a Pagar – Funcionários com Férias Não Gozadas* (fl. 282), o Auditor afirmou que a Companhia não provisionava a obrigação de pagamento em dobro das férias vencidas, pois tinha política conceder tais férias.

39. Apesar dessas explicações, a SNC entendeu que era um caso de não conformidade com leis e regulamentos por parte da Recrusul e que, dessa forma, houve infração pelo Auditor e seu Responsável Técnico ao disposto no art. 25, I (d)²³ da Instrução CVM nº 308/1999 e no item 18²⁴ da NBC TA 250, aprovada pela Resolução CFC nº. 1.208/2009.

40. A SNC acrescentou que o Auditor reportou o ponto no relatório circunstanciado referente ao 1º trimestre de 2013, mas deixou de mensurar o efeito de tal problema, assim como deixou de reportar no relatório emitido para o trimestre seguinte e também para o 3º e 4º trimestres, para os quais não houve emissão de relatório circunstanciado.

41. Por fim, quanto ao item (iv) *Material Não Disponibilizado que Compõe os Saldos* (fl. 283), após o Auditor enviar à SNC o papel de trabalho SS40.1 (fl. 576), que se refere à diferença de R\$ 311.755,27 havida entre o total contabilizado pela Companhia e o valor apurado em circularização do jurídico, a área técnica concluiu que, “ainda que a diferença encontrada não seja material a ponto de implicar em opinião modificada no relatório de auditoria, esta deveria ser apontada no relatório circunstanciado do auditor referente aos trabalhos sobre o exercício findo em 31.12.2013.”

42. Em relação aos relatórios circunstanciados, a SNC concluiu que, “ao deixar de emitir o relatório circunstanciado e, ainda, ao deixar de avaliar as distorções não

²³ 25, I, d) o eventual descumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis às atividades da entidade auditada e/ou relativas à sua condição de entidade integrante do mercado de valores mobiliários, que tenham, ou possam vir a ter reflexos relevantes nas demonstrações contábeis ou nas operações da entidade auditada.

²⁴ NBC TA 250. Item 18. Se o auditor tomar conhecimento de informações referentes a um caso de não conformidade ou a suspeita de não conformidade com leis e regulamentos, o auditor deve obter (ver item A13): (a) o entendimento da natureza do ato e das circunstâncias em que ele ocorreu; e (b) informações adicionais para avaliar o possível efeito sobre as demonstrações contábeis (ver item A14).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

corrigidas em conjunto,” o auditor deixou de observar o disposto nos itens 5²⁵, 9²⁶, 11²⁷, 15²⁸, A13²⁹ e A24³⁰ da NBC TA 450, aprovada pela Resolução CFC nº 1.216/2009 e no art. 25, I, “d”, e II, da Instrução CVM nº 308/1999.

III. ACUSAÇÃO

43. Frente a todo o exposto, a SNC concluiu que os trabalhos de auditoria efetuados pela Michelin e seu Responsável Técnico, referentes às demonstrações financeiras da Recrusul S.A., relativas ao exercício findo em 31.12.2013, não ocorreu em concordância com as normas de auditoria aplicáveis.

44. O Auditor e seu Responsável Técnico foram, dessa forma, acusados de descumprimento ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, por terem deixado de aplicar os seguintes procedimentos de auditoria:

- a) item 11 (a) da NBC TA 200 (Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria), aprovada pela Resolução CFC nº 1203/2009;

²⁵ 5. O auditor deve acumular distorções identificadas durante a auditoria que não sejam claramente triviais (ver itens A2 e A3).

²⁶ 9. Se a administração recusar-se a corrigir algumas das distorções reportadas pelo auditor, este deve obter o entendimento sobre as razões pelas quais a administração decidiu por não efetuar as correções e deve considerar esse entendimento ao avaliar se as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorções relevantes (ver item A10).

²⁷ 11. O auditor deve determinar se as distorções não corrigidas são relevantes, individualmente ou em conjunto. Ao fazer essa determinação, o auditor deve considerar: (a) a magnitude e a natureza das distorções, tanto em relação a classes específicas de transações, saldos contábeis ou divulgação quanto às demonstrações contábeis como um todo, e as circunstâncias específicas de sua ocorrência (ver itens A13 a A17 e A19 a A20); e (b) o efeito de distorções não corrigidas relacionadas a períodos anteriores sobre as classes relevantes de transações, saldos contábeis ou divulgação, e sobre as demonstrações contábeis como um todo (ver item A18).

²⁸ De acordo com NBC TA 230 – Documentação de Auditoria, itens 8 a 11 e A6, o auditor deve incluir na documentação de auditoria (ver item A25): (a) o valor abaixo do qual as distorções seriam consideradas claramente triviais (item 5); (b) todas as distorções detectadas durante a auditoria e se foram corrigidas (itens 5, 8 e 12); e (c) a conclusão do auditor sobre se as distorções não corrigidas são relevantes, individualmente ou em conjunto, e a base para essa conclusão (item 11).

²⁹ A13. Toda distorção individual é considerada para avaliar seu efeito nas classes relevantes de transações, saldos contábeis ou divulgação, incluindo se o nível de materialidade para a classe específica de transações, saldos contábeis ou divulgação, se houver, foi excedido.

³⁰ A24. Porque a elaboração das demonstrações contábeis requer da administração e, quando apropriado, dos responsáveis pela governança que façam ajustes às demonstrações contábeis para corrigir distorções relevantes, o auditor deve solicitar que eles forneçam representação formal sobre as distorções não corrigidas. Em algumas circunstâncias, a administração e, quando apropriado, os responsáveis pela governança podem não acreditar que certas distorções não corrigidas são distorções. Por essa razão, eles podem querer incluir em suas representações formais palavras como: “Não concordamos que os itens ... e ... constituem distorções porque [descrição das razões].” A obtenção dessa representação, contudo, não exime o auditor da necessidade de elaborar uma conclusão sobre o efeito das distorções não corrigidas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

b) itens 8, 9 e 10 da NBC TA 230 (Documentação de Auditoria), aprovada pela Resolução CFC no 1206/2009;

c) item 18 da NBC TA 250 (Consideração de Leis e Regulamentos na Auditoria de Demonstrações Contábeis), aprovada pela Resolução CFC no 1208/2009;

d) itens 5, 9, 11, 15, A13 e A24 da NBC TA 450 (Avaliação das Distorções Identificadas durante a Auditoria), aprovada pela Resolução CFC nº 1216/2009;

e) itens 18, A6, A13 e A31 da NBC TA 540 (Auditoria de Estimativas Contábeis, Inclusive do Valor Justo, e Divulgações Relacionadas), aprovada pela Resolução CFC nº 1223/2009; e

f) itens 16, 18 e 19 da NBC TA 570 (Continuidade Operacional), aprovada pela Resolução CFC nº 1226/2009.

45. Ambos foram acusados, também, na forma do exposto anteriormente, de descumprimento ao disposto no art. 25, I, “d”, e II, da Instrução CVM nº 308/1999.

IV. MANIFESTAÇÃO DA PFE

46. Examinada a peça acusatória, a Procuradoria Federal Especializada – PFE entendeu restarem atendidos os requisitos dos incisos I, II, III, IV e V do art. 6º e o disposto no *caput* do art. 11, ambos da Deliberação CVM nº 538/2008 (fls. 621-628).

V. DEFESA

47. Os Acusados apresentaram razões de defesa apartadas³¹, as quais, no entanto, em razão da semelhança de seu conteúdo, serão descritas em conjunto a seguir.

V.1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

48. Em sede preliminar, as Defesas arguem que as intimações enviadas aos Acusados (fls. 618-619) limitaram-se a citar os dispositivos que teriam sido descumpridos, sem elucidar e detalhar como e de que forma os descumprimentos teriam ocorrido, limitando-se apenas a enumerá-las, sem qualquer explicação de como as condutas dos Acusados se enquadrariam nos dispositivos pelos quais foram intimados.

49. Citam a seu favor jurisprudência no sentido de que “denúncias genéricas” seriam incompatíveis com o Estado de Direito³² e de que, para garantir a ampla defesa

³¹ Em 23.06.2016, tanto Michelin & Puerari Auditores e Consultores Sociedade Simples quanto Vicente Michelin apresentaram suas razões de defesa.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

dos acusados, seria necessária a pormenorização e correta descrição dos atos e fatos que as ensejaram. Na direção da necessidade de detalhamento da denúncia, também apresentam doutrina³³.

50. Acrescentam que embora tal discussão se passe comumente na esfera do direito penal, os tribunais superiores vêm entendendo pela proximidade entre a natureza dos processos penais e dos processos administrativos. Ademais, alegam que por se tratar de Processo Administrativo Sancionador, deveria a Acusação ter-lhes propiciado elementos suficientes para entender do que, como e o porquê são acusados.

51. Nesse sentido, as Defesas pediram a decretação de nulidade do processo por cerceamento de defesa, pois nas intimações que receberam não há qualquer descrição das condutas por eles praticadas ou detalhamento de como teriam sido violados os dispositivos citados.

V.2. MÉRITO

V.2.1. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A COMPENSAR E CONTINUIDADE OPERACIONAL

V.2.1.1. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A COMPENSAR

52. As Defesas alegam que, como mencionado pela própria SNC, os papéis de trabalho evidenciaram um plano de negócios elaborado pela administração da Companhia, com perspectiva de realização de lucros tributários futuros, plano este que fazia parte do processo de recuperação judicial da Recrusul, aprovado em assembleia geral de credores e homologado pelo juiz responsável pelo processo.

53. Aduzem que, com o advento da Lei nº 12.996/2014, os créditos foram utilizados no pagamento de passivos fiscais, o que comprovaria a sua recuperabilidade e atenderia ao item 36, (d)³⁴ do CPC 32, aprovado pela Deliberação CVM nº 599/2009.

54. O fato de a realização do crédito ter acontecido antes do momento previsto no plano de negócios não seria motivo para a penalização dos Acusados, tendo a própria SNC admitido a realização do crédito em 2014, ainda que de forma diferente do inicialmente previsto, situação que, alegam, é comum no mundo dos negócios.

³² Gilmar Mendes, no HC nº 84.409/SP 2ªT, sustentou que: “as denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito.”

³³ EIZIRIK, Nelson. *Temas de direito societário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 588.

³⁴ CPC 32. Item 36 (d). A entidade deve considerar os seguintes critérios para avaliar a probabilidade de que haverá disponibilidade de lucro tributável, contra o qual os prejuízos fiscais ou créditos fiscais não utilizados possam ser utilizados: (d) se estiverem disponíveis para a entidade oportunidades de planejamento tributário (ver item 30) que criarão lucro tributável no período em que prejuízos fiscais ou créditos fiscais não utilizados possam ser utilizados.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

55. Assim sendo, concluem as Defesas que os fatos subsequentes à auditoria das demonstrações financeiras de 31.12.2013 comprovaram o entendimento de que o crédito fiscal era plenamente realizável.

V.2.1.2. CONTINUIDADE OPERACIONAL

56. Quanto à acusação de não cumprimento dos itens 16, 18 e 19 da NBC TA 570, as Defesas argumentam que a questão da continuidade operacional da Recrusul, advinda de seus problemas financeiros, era conhecida pelo mercado há bastante tempo, pois o processo de recuperação judicial da Companhia foi homologado em dezembro de 2008 e foi amplamente divulgado ao longo dos anos, inclusive na nota explicativa nº 13 das demonstrações financeiras de 31.12.2013.

57. Acrescentam que havia evidências significativas sobre a continuidade operacional da Companhia, de amplo conhecimento público – excesso de Passivo Circulante em relação ao Ativo Circulante, Patrimônio Líquido Negativo, Plano de Recuperação Judicial em andamento e parcelamento de passivo tributário relevante, este último amparado na Lei nº 11.941/2009 e divulgado na nota explicativa 14 daquelas demonstrações –, não sendo necessário realizar procedimentos adicionais.

58. Aduzem, por fim, que os Acusados agiram em conformidade com o item 18 da NBC TA 570, que dispõe que a existência de incerteza da continuidade operacional deve ser mencionada em parágrafo de ênfase.

59. Nesse sentido, o parágrafo de ênfase contido no relatório de auditoria, referente às demonstrações financeiras da Recrusul de 31.12.2013, esclarecia os pontos em que suportariam a existência de incerteza sobre a continuidade operacional da Companhia, quais sejam, (i) a existência de prejuízos operacionais e deficiências de capital de giro; (ii) a necessidade de continuidade dos esforços para a reversão de prejuízos e geração de caixa; e (iii) o sucesso dos planos implementados pela administração para o cumprimento das obrigações assumidas com o parcelamento de tributos e com o Plano de Recuperação Judicial ajustado com os credores.

V.2.2. CLIENTES E PROVISÕES PARA DEVEDORES DUVIDOSOS

60. Em relação ao crédito devido pela Companhia contra o Frigorífico Fernandes, as Defesas alegam que, por estar tal crédito amparado em ação de cobrança julgada procedente, a Recrusul mantinha o entendimento, corroborado pelo Auditor, de que só deveria ser constituída provisão para perda caso surgissem problemas na fase vindoura de execução. Aduziram que o crédito do Frigorífico Fernandes era de R\$716.559,19 e não de R\$1,1 milhão conforme alegado pelo Termo de Acusação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

61. As Defesas apresentaram a composição do montante de mais de R\$ 4 milhões em créditos vencidos em 31.12.2013, apontando que a administração, em vista de algumas situações específicas de assistência técnica, que retardariam o recebimento dos créditos, considerava prematura a constituição de provisão para créditos vencidos a menos de 365 dias:

Tabela 1: Créditos vencidos em 31.12.2013

Vencidos	Valor
Até 30 dias	1.515.000,00
De 31 a 60 dias	544.613,48
De 61 a 90 dias	229.800,00
De 91 a 180 dias	200.866,24
De 181 a 365 dias	711.416,35
Acima de 365 dias	131.372,14
Frigorífico Fernandes	716.559,19
Total vencidos	4.049.627,40

62. Segundo as defesas, em 2014 teria sido verificado o recebimento de R\$ 1.936.000,00, ou 58% dos créditos vencidos, líquidos dos R\$ 716.559,19 referentes ao Frigorífico Fernandes. Do montante de R\$ 1.397.091,80 restantes, somente R\$ 131.372,14 seriam referentes a créditos vencidos a mais de 365 dias, que estariam incluídos no planejamento da Companhia. Nesse sentido, não haveria a necessidade de mencioná-los no relatório dos auditores independentes, por representarem apenas 0,33% do Patrimônio Líquido em 31.12.2013.

63. Além disso, as Defesas afirmaram que a “evidência objetiva de perda no valor recuperável” presente no item 59 do CPC 38 é subjetiva, devendo ser considerados vários eventos na determinação da necessidade de registro de provisão. Também impactariam o julgamento do auditor sobre a recuperabilidade dos créditos, a experiência da administração e as peculiaridades do ramo de negócios.

64. Em função dessas circunstâncias, e levando em conta que no ramo em que a Recrusul atua as negociações para recebimento dos créditos são longas, justifica-se a decisão da administração em constituir provisão de perda somente para os créditos vencidos a mais de 365 dias, sendo este lapso temporal o fator objetivo que determina que os esforços despendidos para a realização do crédito não surtiram efeito.

65. As Defesas alegam, ainda, que os itens A21 e A23 da NBC TA 540 permitiriam que, em companhias do porte da Recrusul, as decisões e avaliações



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

pudessem ser realizadas por uma única pessoa, sem a necessidade de processos internos complexos para a mensuração de estimativas contábeis.

66. Em resumo, alegam que os papéis de trabalho demonstram a existência dos seguintes créditos vencidos a mais de 365 dias: R\$ 716.559,19 referentes ao Frigorífico Fernandes e R\$ 131.372,14 referentes a demais créditos, e que a não provisão dos créditos do Frigorífico Fernandes seria justificada em vista da existência de um processo judicial que o declarava como líquido e certo e o valor dos demais créditos, como mencionado, era imaterial.

67. À luz do exposto, a Administração teria determinado critérios específicos para a mensuração da provisão para créditos de liquidação duvidosa, os quais consistiriam: (i) como regra geral, somente os créditos vencidos a mais de 365 dias deveriam ser provisionados; (ii) o Frigorífico Fernandes só poderia ser provisionado a partir da constatação de impossibilidade de pagamento; e (iii) os créditos vencidos a menos de 365 dias que tivessem evidências objetivas de perda no valor recuperável deveriam ser provisionados.

V.2.3. INVESTIMENTOS E PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS

68. No que concerne aos investimentos e provisão para contingências, as Defesas reafirmaram que era de conhecimento do mercado e da CVM que a Recrusul e suas controladas haviam aderido a um plano de recuperação judicial, aprovado pelos credores e homologado pelo juízo competente.

69. Aduziram que o plano de recuperação determinava que as obrigações seriam pagas pela controladora, ou seja, esta tinha a obrigação legal de fazer pagamentos por conta dos passivos das controladas, em conformidade, portanto, com o disposto no item 39 do CPC 18 (R2), estando o fato devidamente divulgado na nota explicativa nº 13 das demonstrações financeiras da Companhia de 31.12.2013.

70. Quanto à acusação referente a não realização de análises para a validação dos procedimentos e registros contábeis realizados pela administração da Recrusul, as Defesas argumentaram que a recuperação judicial e a questão da obrigação de a Companhia quitar os passivos das controladas fazia parte do dia a dia de todos os envolvidos em seus negócios, entre eles os auditores e fornecedores.

71. Acrescentaram que além da obrigação formalizada na recuperação judicial, no âmbito jurídico a Companhia sucederia as controladas em caso de execução judicial de obrigações de qualquer natureza e, logo, seria plenamente razoável que tais obrigações estivessem provisionadas na controladora, sem a necessidade de maiores análises. Concluem dizendo que, em função dessa presunção de solidariedade, existia



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

somente a obrigação do Auditor em validar os cálculos efetuados pela administração, o que estaria evidenciado no papel de trabalho denominado SS40.3 (fl. 581).

V.2.4. RELATÓRIOS CIRCUNSTANCIADOS

72. No que diz respeito à falta de emissão de relatórios circunstanciados, as defesas não prestaram qualquer esclarecimento.

73. Quanto ao tópico *Análise da recuperabilidade de ativos*, relativo a créditos de cerca de R\$ 7,8 milhões, as Defesas alegam que o relatório relativo a data base de 31.03.2013 especificou a necessidade de aplicação de medidas que assegurassem que os valores contábeis não ultrapassassem o valor de recuperação. Acrescentam que o crédito de R\$ 7.811.477,04 teria se realizado de maneira diferente da provisionada, tendo R\$ 3.007.319,99 se realizado em dezembro de 2013 e R\$ 4.804.157,05 em agosto de 2014.

74. Nesse sentido, a análise de tais créditos em momento posterior teria se mostrado dispensável, uma vez que os resultados de sua realização comprovaram o que já havia sido mencionado em relatórios anteriores. Restaria somente ao Auditor o monitoramento do saldo ainda pendente, o que foi concretizado em agosto de 2014.

75. Acerca da questão do saldo de rescisões a pagar, as Defesas apontam que o papel de trabalho SS40.1 evidencia a existência de uma dívida trabalhista de R\$ 438.803,32 a ser paga, porém que tinha sua adimplência afetada pela situação financeira da Companhia. Afirmam, nesse aspecto, que tal dívida estava declarada, mas devido ao fato de existir cobrança judicial pelo seu atraso, os valores estavam todos consolidados. O conforto ao valor apresentado nas demonstrações de 31.12.2013 estaria evidenciado nos papéis de trabalho SS40 a SS40.2 (fls. 575 a 580). Quanto aos eventuais encargos adicionais, estes estariam contemplados pela avaliação da causa efetuada pelo jurídico, já que se tratava de um débito cobrado judicialmente.

76. Em relação à falta de mensuração da multa pelo descumprimento do prazo para pagamento das obrigações, as Defesas alegam que o fato gerador para sua provisão não é a previsão legal de incidência de multa, mas a ação judicial ou do competente órgão fiscalizador. Por conseguinte, não teria havido necessidade de seu registro, já que seria preciso que houvesse a cobrança judicial.

77. Quanto ao pagamento de férias aos funcionários com tal direito, as Defesas apresentaram o mesmo argumento pertinente à mensuração da multa, isto é, o motivo de sua provisão se daria somente com ordem proveniente de órgão apto e não pela mera previsão legal de pagamento em dobro. Seria a partir de tal momento que se daria a necessidade de a empresa efetuar o registro da referida penalidade, uma vez que a materialização de sua cobrança estaria devidamente formalizada.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

78. Por fim, as Defesas alegam que os pagamentos de direitos trabalhistas geralmente se davam a partir de exaustivas negociações entre a Companhia e os trabalhadores. Logo, realizar provisões quanto a penalidades seria um ato prematuro por parte da empresa, pois elas poderiam não se materializar, já que muitos acordos resultavam em seu não pagamento, pois os funcionários muitas vezes preferiam abrir mão de parte de seus direitos a correr o risco de não receber nada, tendo em vista a situação financeira da Recrusul.

79. No que tange ao não apontamento da diferença de R\$ 311.755,27 no relatório de demonstrações financeiras de 31.12.2013, as Defesas alegam que tal valor carecia de materialidade e sua menção não serviria para modificar a opinião da auditoria referente a esse assunto.

VI. PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

80. Ao final de suas defesas, os Acusados apresentaram proposta de Termo de Compromisso (fls. 690-694), mas em reunião de 11.10.2016, o Colegiado, acompanhando o parecer do Comitê, deliberou rejeitar a proposta (fls. 716-717).

VII. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

81. Também em 11.10.2016, o processo foi originalmente distribuído para o então Diretor Gustavo Tavares Borba, a quem substituí no Colegiado. Em 25.09.2018, o processo foi redistribuído e fui designado seu Relator (fl. 719).

É o relatório.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2019.

Carlos Alberto Rebello Sobrinho
DIRETOR RELATOR



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N° RJ2016/2245

Reg. Col. 0383/2016

Acusados: Michelin & Puerari Auditores e Consultores Sociedade Simples
Vicente Michelin

Assunto: Inobservância de normas do Conselho Federal de Contabilidade, em infração ao art. 20 da Instrução CVM n° 308/1999, e não emissão de relatório circunstanciado, em infração ao art.25, I, “d”, e II, da mesma Instrução.

Diretor Relator: Carlos Alberto Rebello Sobrinho

VOTO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC” ou “Acusação”), em face de Michelin & Puerari Auditores e Consultores Sociedade Simples (“Michelon” ou “Auditor”) e de seu sócio e responsável técnico Vicente Michelin (em conjunto com a Michelin, “Acusados”), por supostas irregularidades na condução dos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Recrusul S.A. (“Recrusul ou Companhia”), relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2013.

2. Em apuração conduzida no âmbito do Plano Bienal de Supervisão 2013-2014¹, a SNC concluiu que os Acusados incorreram em infração ao art. 20² da Instrução CVM n° 308/1999, ao deixarem de observar normas do Conselho Federal de Contabilidade (“CFC”) voltadas aos auditores independentes³, referentes a (i) créditos

¹ O Plano Bienal de Supervisão integra o SBR (Supervisão Baseada em Risco), modelo adotado pela CVM que busca aprimorar suas atividades de gestão a partir da utilização de uma metodologia mais racional de recursos e de uma abordagem mais preventiva do que reativa.

² Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

³ Tratam-se das normas técnicas NBC-TA, Normas Brasileiras de Contabilidade de Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

tributários a compensar e continuidade operacional; (ii) clientes e provisões para devedores duvidosos; e (iii) investimentos e provisão para contingências.

3. Além disso, também teria havido por parte dos Acusados infração ao art. 25, II⁴ da Instrução CVM nº 308/1999, devido a não emissão de relatórios circunstanciados sobre os controles internos da Recrusul, e ao art. 25, I, “d”⁵ da mesma Instrução, pela ausência de verificação e análise de eventuais descumprimentos, pela Companhia, de disposições legais, com reflexos relevantes nas suas demonstrações contábeis.

4. Enfrentarei, primeiramente, a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelos Acusados, examinando a seguir as questões de mérito, na mesma ordem em que foram apresentadas no termo de acusação e no relatório que acompanha este voto.

II. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

5. Os Acusados, em sede preliminar, pugnaram pela nulidade do presente processo por cerceamento de defesa, ao argumento de que as intimações que receberam não descreviam as condutas por eles praticadas ou detalhavam como teriam sido violados os dispositivos nelas citados.

6. A favor de sua tese, alegaram similitude entre a natureza dos processos administrativos e penais, argumentando que, nestes últimos, exige-se da correspondente denúncia a pormenorização e correta descrição dos atos e fatos que a ensejaram. Nesse sentido, ao simplesmente elencar, nas intimações, os dispositivos normativos supostamente infringidos, a CVM não teria lhes propiciado elementos suficientes para entender do que, como e o porquê foram acusados, em flagrante cerceamento de defesa.

7. Não assiste razão aos Acusados.

8. O processo administrativo sancionador conduzido por esta Autarquia obedece estritamente ao regramento contido na Deliberação CVM nº 538/2008, cujo art.

⁴ Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, adicionalmente: (...) II - elaborar e encaminhar à administração e, quando solicitado, ao Conselho Fiscal, relatório circunstanciado que contenha suas observações a respeito de deficiências ou ineficácia dos controles internos e dos procedimentos contábeis da entidade auditada.

⁵ Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, adicionalmente: I - verificar: (...) d) o eventual descumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis às atividades da entidade auditada e/ou relativas à sua condição de entidade integrante do mercado de valores mobiliários, que tenham, ou possam vir a ter reflexos relevantes nas demonstrações contábeis ou nas operações da entidade auditada.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

43 determina que, mediante requerimento, ao acusado ou ao seu representante legal será dada vista dos autos, nas dependências da CVM, bem como cópia do processo.⁶

9. Nesse sentido, as intimações enviadas pela CVM explicitavam que os autos estavam à disposição dos Acusados ou de seus representantes legais e, após o seu recebimento, quando se instaurou a fase litigiosa, ou seja, o processo administrativo propriamente em sentido estrito, ambos tiveram pleno acesso ao processo⁷ e apresentaram suas respectivas defesas.⁸

10. Logo, não houve qualquer prejuízo ao direito de defesa dos Acusados, não havendo que se falar em nulidade do presente processo administrativo. Rejeito, portanto, a preliminar relativa ao suposto cerceamento de defesa.

III. MÉRITO

III.1. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A COMPENSAR E CONTINUIDADE OPERACIONAL

11. O primeiro foco da área técnica recaiu sobre dois parágrafos de ênfase inseridos pelo Auditor no relatório sobre as demonstrações financeiras da Recrusul de 31.12.2013, assinado por Vicente Michelin em 27.3.2014 (fls. 1-4).

III.1.1. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A COMPENSAR

12. A primeira ênfase apontou a manutenção pela Companhia, em 31.12.2013, no Ativo Realizável a Longo Prazo, de créditos fiscais no montante de R\$ 23.599 mil, cuja realização, segundo o parágrafo do Auditor, dependeria de resultados positivos futuros que gerassem lucros tributários passíveis de compensação.

13. De fato, nos termos do item 34 do Pronunciamento Técnico nº 32 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), aprovado pela Deliberação CVM nº 599/2009 (“CPC 32”), um ativo fiscal diferido somente deve ser reconhecido se for provável que

⁶ Do mesmo modo, a Deliberação CVM nº 481/2005 traz determinação expressa quanto a isso, em seu art. 6º, *caput*: “Aos acusados nos processos administrativos sancionadores será sempre assegurada a concessão de vista dos autos.”

⁷ A respeito, vale ressaltar que, em 17.5.2016, foi solicitada vista dos autos pelo patrono da Michelin, A.C.P., conforme “Termo de Vista e Requisição de Cópias” constante das fls. 637, a qual foi concedida em 20.5.2016 (vide “Termo de Reprodução do Processo”, às fls. 639). Posteriormente, o Auditor passou a ser representado no âmbito do presente processo por outro patrono, conforme registrado em comunicação constante das fls. 656. No referido documento, reconheceu-se a realização de “*procedimento e busca de cópia do Processo Administrativo Sancionador nº RJ2016/2245 da Comissão de Valores Mobiliários*”.

⁸ Pelos mesmos argumentos, decidiu o Diretor Relator Wladimir Castelo Branco pela rejeição de preliminar de cerceamento de defesa, no julgamento do PAS nº RJ2001/7661, em 25.4.2002, no regime anterior à Deliberação CVM nº 538/2008.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

lucros tributáveis futuros estarão disponíveis para a respectiva compensação. Além disso, o item 35 do mesmo CPC reforça que, na presença de histórico de perdas recentes, esse reconhecimento deve se apoiar na existência de diferenças temporárias tributáveis suficientes ou em outras evidências convincentes de que haverá disponibilidade de lucro tributável para a compensação.

14. Dos papéis de trabalho do Auditor referentes aos créditos tributários, consta um plano de negócio elaborado pela diretoria da Recrusul, com previsão de lucros anuais crescentes a partir do exercício de 2014 (fls. 84 a 104). Não há, porém, nesses papéis, conforme observou a SNC, qualquer análise validando tal previsão ou alguma avaliação da probabilidade de ocorrência dos lucros futuros, especialmente em vista dos prejuízos fiscais recorrentes que a Companhia vinha apresentando.⁹

15. As Defesas alegaram que o plano de negócios constante dos papéis de trabalho foi devidamente discutido com a administração da Companhia e fazia parte do processo de recuperação judicial da Recrusul, aprovado em assembleia geral de credores e homologado pelo juiz responsável pelo processo.

16. Observo, porém, conforme informações disponíveis no sistema IPE, que o plano de recuperação judicial da Recrusul foi aprovado em assembleia geral de credores em 30.10.2006 e a recuperação judicial foi concedida em 11.12.2006. Do referido plano, constavam projeções financeiras para os sete anos seguintes, ou seja, até, no máximo, o exercício de 2013, não alcançando as projeções presentes no plano de negócios anexado aos papéis de trabalho, que se estendiam de 2014 a 2027.

17. Logo, esse plano de negócios não guarda relação com o plano de recuperação judicial elaborado em 2006, não existindo a suposta chancela judicial e de credores que os Acusados pretenderam emprestar ao primeiro, na tentativa de justificar o reconhecimento dos créditos fiscais pela Recrusul.

18. As defesas também aduziram que, com o advento da Lei nº 12.996/2014, denominada de “Refis da Copa”, abriu-se a possibilidade de utilização dos créditos tributários na amortização de seu passivo fiscal, o que foi feito até 30.9.2014. Este fato, subsequente à auditoria das demonstrações financeiras de 31.12.2013, comprovaria, segundo eles, a recuperabilidade dos créditos, não devendo haver penalização apenas por sua realização ter acontecido antes do momento previsto.

⁹ Conforme demonstrativo presente nos papéis de trabalho do Auditor (fl. 80), a Recrusul apresentou prejuízos fiscais, em valores aproximados, de R\$ 12,6 milhões em 2010, R\$ 33,7 milhões em 2011, R\$ 13,0 milhões em 2012 e R\$ 7,7 milhões em 2013.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

19. Acrescentaram que a utilização dos créditos em 2014 atenderia ao item 36, (d) do CPC 32, que elenca como critério de avaliação da probabilidade de ocorrência de lucro tributável a existência, para a Companhia, de alguma oportunidade de planejamento tributário passível de criar lucro tributável.

20. Ocorre, porém, que a possibilidade de adesão da Recrusul ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014 não constava do plano de negócios nem foi sequer citada nos papéis de trabalho do Auditor referentes aos créditos tributários, não havendo que se falar, assim, que ela estaria inserida em algum planejamento tributário, quando da elaboração das demonstrações financeiras de 31.12.2013.

21. Assim, em que pese, a superveniente utilização dos créditos tributários, o que se conclui é que, por ocasião dos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Recrusul de 31.12.2013, o Auditor não verificou e validou, em seus papéis de trabalho, a existência dos pressupostos trazidos pelo CPC 32 para o reconhecimento do ativo fiscal diferido. Seu único procedimento foi anexar aos papéis um plano de negócios elaborado pela Companhia para os anos subsequentes, sem proceder a qualquer análise da probabilidade de ocorrência dos lucros nele previstos, notadamente em vista dos prejuízos experimentados pela sociedade nos exercícios anteriores.

22. Concluo, portanto, em linha com a Acusação, que ao assim procederem, a Michelin e seu responsável técnico, Vicente Michelin, descumpriram a NBC TA 200 – Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria, aprovada pela Resolução CFC nº 1203/2009, em seu item 11 (a), que determina que, ao conduzir os trabalhos de auditoria, um dos objetivos gerais do auditor é “obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorção relevante” de modo a poder expressar sua opinião de que “foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável.”

III.1.2. CONTINUIDADE OPERACIONAL

23. No segundo parágrafo de ênfase, o Auditor apontou, em síntese, que as demonstrações financeiras da Recrusul foram preparadas no pressuposto da continuidade normal de seus negócios, mas que essa continuidade dependeria da reversão de prejuízos e da geração de caixa, bem como do sucesso dos planos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

implementados pela administração para equacionar o passivo da Companhia e cumprir o plano de recuperação judicial.

24. A área técnica, porém, entendeu que em função dos prejuízos recorrentes sofridos pela Companhia teria havido o descumprimento da NBC TA 570 – Continuidade Operacional, aprovada pela Resolução CFC nº 1226/2009, em seu item 16, que determina que, nessas situações, o Auditor deve adotar os procedimentos adicionais de auditoria elencados nas alíneas “a” a “e” para obter evidências sobre a existência ou não de dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional da Companhia.

25. A SNC também entendeu que não foram observados o disposto nos itens 18 e 19 da mesma NBC TA 570, na redação vigente à época, pois, ao contrário do que preceitua o no item 19 (b) dessa norma, não foi mencionada no parágrafo de ênfase a nota explicativa às demonstrações financeiras com (i) a descrição dos principais eventos e condições que ameaçavam a continuidade operacional da Recrusul e (ii) os planos da administração da companhia para tratar desses eventos e condições. Da mesma forma, a área técnica apontou que o Auditor não efetuou análise para verificar se essas informações foram corretamente divulgadas.

26. As Defesas argumentaram a seu favor que não haveria necessidade de realização de procedimentos adicionais de auditoria, pois os problemas financeiros da Recrusul eram conhecidos pelo mercado há bastante tempo, podendo ser inferidos de suas demonstrações financeiras, que apresentavam patrimônio líquido negativo. As demonstrações, ademais, continham a nota explicativa nº 13, sobre a recuperação judicial em curso desde dezembro de 2006, e a de nº 14, sobre o parcelamento de passivo tributário da Lei nº 11.941/2009.

27. Todos esses fatores, segundo os Acusados, evidenciavam a existência de incerteza significativa sobre a continuidade operacional da Companhia e levaram a que fosse inserido o parágrafo de ênfase em seu relatório de auditoria, conforme exigiria a NBC TA 570. Aduzem que a ênfase também apontou a existência de prejuízos operacionais e deficiências de capital de giro e que a continuidade da Companhia dependeria da manutenção dos esforços para (i) a reversão de prejuízos e geração de caixa; e (ii) do sucesso dos planos implementados pela administração para o cumprimento das obrigações assumidas com o parcelamento de tributos e o plano de recuperação judicial ajustado com os credores.

28. Colocados esses pontos, entendo assistir razão à Acusação quanto ao desatendimento ao item 16 da NBC TA 570, nos trabalhos de auditoria conduzidos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

pelos Acusados. Conforme as próprias Defesas reconhecem, a flagrante penúria financeira vivenciada pela Companhia, às voltas com pagamento de credores na recuperação judicial, parcelamento tributário e prejuízos recorrentes, levou à conclusão de que havia, à época, incertezas significativas sobre a continuidade operacional da sociedade.

29. Porém, longe de tornar desnecessária a realização dos procedimentos adicionais previstos no item 16 da NBC TA 570, essa constatação deveria ter feito com que o Auditor buscasse coletar mais evidências de auditoria, de modo a verificar se ainda estava válido o próprio pressuposto da continuidade operacional. Com efeito, os fatores acima elencados nada mais eram, nos termos daquele dispositivo, do que eventos ou condições cuja presença disparava a necessidade de realização de procedimentos adicionais para verificar a adequação do uso da continuidade operacional.

30. Não foi essa a conduta dos Acusados, que, mesmo na presença daqueles eventos e condições, aceitaram, sem qualquer análise ou procedimento adicional, a utilização pela administração da Recrusul da base contábil de continuidade operacional, na elaboração das demonstrações contábeis da Companhia.¹⁰

31. Concluo, dessa forma, que a Michelin e seu responsável técnico, Vicente Michelin, descumpriram o item 16 da NBC TA 570.

32. Os itens 18 e 19 da NBC TA 570, por sua vez, tratam da divulgação das incertezas identificadas nas demonstrações contábeis, nos casos em que o auditor conclui que o uso da base contábil de continuidade operacional é apropriado. Em que pese os Acusados terem chegado a essa última conclusão sem a adoção dos procedimentos necessários, entendo que as incertezas foram razoavelmente divulgadas, tanto no parágrafo de ênfase quanto nas mencionadas notas explicativas n^{os} 13 e 14, que trouxeram informações específicas sobre recuperação judicial e parcelamento tributário, não tendo se materializado, assim, a infração ao item 18 da NBC TA 570.

33. Contudo, como apontou a Acusação, não houve a menção expressa, no parágrafo de ênfase, dessas notas explicativas, o que configurou a infração, pelos Acusados, do disposto na alínea (b) do item 19 da NBC TA 570.

¹⁰ Aponte-se aqui que, embora a Acusação não verse sobre a não emissão de relatório de auditoria com opinião modificada, o item 21 da NBC TA 570 determina que “[s]e as demonstrações contábeis foram elaboradas utilizando a base contábil de continuidade operacional, mas, no julgamento do auditor, a utilização dessa base pela administração na elaboração das demonstrações contábeis é inapropriada, ele deve expressar opinião adversa.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

III.2. CLIENTES E PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA

34. A segunda irregularidade identificada pela SNC diz respeito à avaliação do Auditor quanto às estimativas contábeis da Companhia para o reconhecimento de provisões para créditos de liquidação duvidosa (PCLD).

35. Examinando os papéis de trabalho da Michelin, notadamente a descrição dos créditos vencidos e a vencer de “Clientes” da Recrusul (fls. 110), verifica-se que, em 31.12.2013, a Companhia detinha, aproximadamente, R\$ 5 milhões de créditos a receber, dentre os quais pouco mais de R\$ 4 milhões estavam em atraso:

Tabela 1: Créditos vencidos detidos pela Recrusul em 31.12.2013

Vencidos	Valor	%
Até 30 dias	1.515.000,00	37,41%
De 31 a 60 dias	544.613,48	13,45%
De 61 a 90 dias	229.800,00	5,67%
De 91 a 180 dias	200.866,24	4,96%
De 181 a 365 dias	711.416,35	17,57%
Acima de 365 dias	847.931,33	20,94%
Total vencidos	4.049.627,40	100%

36. Nota-se, ainda, que cerca de R\$ 847 mil correspondiam a créditos vencidos a mais de 365 dias, sendo R\$ 716 mil relativos a débito mantido por um mesmo cliente (Frigorífico Fernandes), com datas de vencimento que remontavam ao período de 16.7.2001 a 15.1.2003 (fls. 107 a 109). Esse crédito era objeto de ação judicial, com decisão favorável à Recrusul já proferida, em face da qual teria sido interposto recurso pelo devedor¹¹.

37. A Recrusul não reconheceu qualquer provisão para créditos de liquidação duvidosa nas demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2013, conforme explicitado na nota explicativa nº 4.

38. Ao examinar tais informações, o Auditor apresentou a seguinte conclusão nos seus papéis de trabalho (fl. 110):

“Para constituição de Provisão para Liquidação Duvidosa a companhia utiliza como política os valores acima de 365 dias, no entanto, verificamos que deste saldo em aberto a mais de 365 dias consta o

¹¹ De acordo com o relatório referente ao “histórico completo do processo” (Processo nº 170477), constante dos papéis de trabalho da Michelin (fls. 142-148), em 20.12.2013, o processo encontrava-se no TJ/SP aguardando o julgamento do recurso de apelação promovido pela empresa devedora.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

cliente Frigorífico Fernandes com o saldo de R\$ 716.559,19 que representa 85% do montante em aberto a mais de 365 dias. A auditada apresentou o histórico completo do processo de número 170477, movido contra Frigorífico Fernandes S/A o qual menciona em seu histórico de 14/12/2013 procedente a ação, condenando a empresa devedora o pagamento do valor de R\$ 1.117.520,00. O detalhamento do processo encontra-se arquivado no Caseware Corrente C44. Por existir uma expectativa de recebimento não há PCLD. O montante não provisionado de R\$ 131.372,14 é inferior a materialidade de execução dos trabalhos de auditoria". (g.n)

39. Diante das considerações apresentadas pela Michelin, a SNC entendeu não haver evidências nos papéis de trabalho do Auditor que indicassem ter sido realizada análise crítica quanto às premissas adotadas pela Companhia. Na visão da Acusação, a Michelin teria aceitado, sem questionamentos ou exames adicionais, a decisão da administração da Recrusul de não reconhecer qualquer provisão para créditos de liquidação duvidosa, em infração ao item 18 da NBC TA 540 – Auditoria de Estimativas Contábeis, Inclusive do Valor Justo, e Divulgações Relacionadas –, que estabelece que o auditor deve avaliar, com base nas evidências de auditoria, se as estimativas contábeis nas demonstrações contábeis são razoáveis no contexto da estrutura de relatório financeiro aplicável ou se apresentam distorção.

40. As Defesas argumentaram que a sentença judicial favorável à Recrusul não poderia ser desconsiderada na análise da recuperabilidade do crédito devido pelo Frigorífico Fernandes, circunstância que teria levado a Companhia a concluir que a constituição de qualquer provisão em tal fase processual seria “prematura”, o que somente se justificaria caso não fosse possível executar a dívida reconhecida em juízo.

41. Aduziram que a “política” da Companhia de constituição de provisões apenas para créditos vencidos a mais de 365 dias decorreria de *“peculiaridades que envolvem o segmento [em] que a Recrusul atua, visto que algumas situações de assistência técnica contribuem para retardar o recebimento do respectivo crédito”* (fls. 647).

42. Acrescentaram, ainda, que o conceito de *“evidência objetiva de perda no valor recuperável”* – cuja existência imporia o reconhecimento de provisão de perda, nos termos do item 59 do CPC 38¹² – seria subjetivo, sendo que, no caso da Recrusul,

¹² “59. Um ativo financeiro ou um grupo de ativos financeiros tem perda no valor recuperável e incorre-se em perda no valor recuperável se, e apenas se, existir evidência objetiva de perda no valor recuperável como resultado de um ou mais eventos que ocorreram após o reconhecimento inicial do ativo (evento de perda) e se esse evento (ou eventos) de perda tiver impacto nos fluxos de caixa futuros estimados do ativo financeiro ou do grupo de ativos financeiros que possa ser confiavelmente estimado. (...) A evidência objetiva de que um ativo financeiro ou um grupo de ativos tem perda no valor



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

considerar-se-ia o lapso temporal como fator objetivo a indicar que os esforços despendidos pela Companhia para realização do crédito não surtiram efeito e, por conseguinte, justificam o reconhecimento de provisão para perda.

43. Dito isso, há que se destacar primeiramente que nenhuma dessas considerações acerca da adequação das premissas adotadas pela Companhia para o provisionamento de créditos de liquidação duvidosa constou dos papéis de trabalho da auditoria.

44. Com efeito, de acordo com a conclusão reproduzida no item 38 supra, a Michelin analisou a política adotada pela Companhia e o motivo pelo qual não teria sido reconhecida provisão para perda em relação aos créditos detidos em face do Frigorífico Fernandes.

45. No entanto, não há qualquer evidência de que ela tenha se aprofundado em tal exame e avaliado criticamente as premissas da Recrusul para a adoção de tal política nem tampouco justificado a sua concordância com a conclusão da Companhia de que, em vista da decisão favorável obtida em juízo em relação aos créditos devidos pelo Frigorífico Fernandes, não seria necessário o reconhecimento de provisão para perdas.

46. Em linha com a “política de PCLD” adotada pela Companhia, me parece que o fato de tal devedor apresentar um histórico extenso de inadimplência frente a Recrusul, com créditos vencidos há mais de 10 anos – muito mais do que os 365 dias considerados pela Companhia – consistiria em evidência objetiva da hipótese de perda de valor recuperável desses créditos, nos termos do item 59 do CPC 38.

47. Deste modo, a princípio, havia sólidos elementos a apontar para a necessidade do reconhecimento de provisão para créditos de liquidação duvidosa nas demonstrações financeiras da Companhia. A única justificativa para a não constituição dessa provisão seria a existência de decisão judicial, embora não transitada em julgado, reconhecendo o crédito em favor da Recrusul. Ainda assim, não há qualquer registro de que tenham sido solicitados esclarecimentos à administração da Companhia ou aos assessores jurídicos da Recrusul a respeito da probabilidade de êxito do recurso interposto pelo devedor em face da referida decisão.

recuperável inclui dados observáveis que chamam a atenção do detentor do ativo a respeito dos seguintes eventos de perda: (...) (f) dados observáveis indicando que existe decréscimo mensurável nos fluxos de caixa futuros estimados de grupo de ativos financeiros desde o reconhecimento inicial desses ativos, embora o decréscimo ainda não possa ser identificado com os ativos financeiros individuais do grupo, incluindo: (i) alterações adversas no status do pagamento dos devedores do grupo (por exemplo, número crescente de pagamentos atrasado ou número crescente de devedores de cartão de crédito que atingiram o seu limite de crédito e estão apenas pagando a quantia mínima mensal); ou (...)”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

48. Sobre o tema, o NBC TA 540 não deixa dúvidas ao dispor em seu item 18 que “[o] auditor deve avaliar, com base nas evidências de auditoria, se as estimativas contábeis nas demonstrações contábeis são razoáveis no contexto da estrutura do relatório financeiro aplicável ou se apresentam distorção”.

49. Seria justamente essa avaliação de razoabilidade que se esperava do Auditor em relação à estimativa da Recrusul sobre o não provisionamento dos créditos já vencidos, em especial aquele detido contra o Frigorífico Fernandes. Ainda que ele concluísse pela adequação das premissas adotadas pela Companhia e, por conseguinte, da estimativa refletida em suas demonstrações financeiras, deveria registrar em seus papéis de trabalho os fundamentos com base nos quais sustentaria tal conclusão.

50. Muito embora a NBC TA 540, no item 8 (c), requeira do auditor a obtenção de entendimentos sobre como a administração elabora as suas estimativas contábeis, inclusive as premissas adotadas, isso não o dispensa de examinar criticamente as informações que lhe são prestadas à luz das regras contábeis aplicáveis, nos termos das orientações contidas no item A31 da norma.

51. Embora entenda por bem distinguir este caso de outros em que não se verifica qualquer exame, pelo auditor, de estimativas refletidas nas demonstrações financeiras – o que deverá ser refletido na dosimetria da penalidade –, é certo que o papel que se espera deste *gatekeeper* vai além da simples verificação objetiva das informações prestadas pela entidade auditada.

52. Em julgamento recente no âmbito do PAS RJ2015/13093, realizado em 25.6.2019, tive a oportunidade de manifestar o meu entendimento de que o papel do auditor independente pressupõe “a condução de procedimentos de verificação autônomos e a adoção de postura crítica quando do exame dos documentos e informações repassados pela entidade auditada ou por terceiros a ela relacionados”.

53. Por estas razões, entendo ter restado comprovada a infração ao disposto no item 18 da NBC TA 540, aprovada pela Resolução CFC nº 1223/2009, não tendo sido seguidas, também, as orientações expressas no item A31 da mesma norma, a respeito da validação das premissas empregadas pela Companhia em suas estimativas contábeis. Concluo, porém, que não houve infração aos itens A6 e A13 da NBC TA 540, que se tratam, na verdade, de exemplos e aplicações destinados a dar suporte aos trabalhos de auditoria, nos termos do item 7 da NBC TA 200.

III.3. INVESTIMENTOS E PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

54. Nas demonstrações financeiras de 31.12.2013, a Companhia evidenciou na nota explicativa nº 8 (fl. 21) que foram baixados os investimentos nas controladas Refrisa e Refrima, tendo havido o reconhecimento da variação negativa da participação na conta de provisão para contingências (fl. 8).

55. A SNC não identificou nos papéis de trabalho do Auditor qualquer explicação ou análise sobre esses tópicos, apontando que os itens 38 e 39 do CPC 18 (R2) estabelecem que, após a redução até zero do saldo contábil da participação do investidor, perdas adicionais devem ser consideradas e um passivo deve ser reconhecido somente na extensão em que o investidor tiver incorrido em obrigações legais ou construtivas (não formalizadas) ou tiver feito pagamentos em nome da investida.

56. Solicitado pela área técnica a esclarecer a razão de esse ponto não estar analisado em seus papéis de trabalho, o Auditor afirmou que foi feita uma avaliação do investimento ao provável valor de recuperação, tendo havido o reconhecimento no passivo circulante do montante de R\$ 24.752.960,77, relativo a perdas adicionais, em atendimento ao item 39 do CPC 18 (R2), pois as controladas apresentavam passivo a descoberto e a Recrusul era a geradora de recursos de caixa para o grupo econômico.

57. Para a SNC, no entanto, “independentemente de os procedimentos adotados pela administração estarem ou não corretos e que, ainda que a conclusão fosse de que a administração procedeu corretamente”, tais procedimentos deveriam ter sido objeto de análise nos papéis de trabalho do Auditor.

58. Teria havido, assim, infração ao item 11(a) da NBC TA 200, pois o Auditor não teria obtido uma segurança razoável de que as demonstrações contábeis estavam livres de distorção relevante, assim como dos itens 8, 9 e 10 da NBC TA 230, pois os procedimentos de auditoria realizados deveriam ter sido documentados.

59. As Defesas, por seu turno, reafirmaram que era de conhecimento do mercado e da CVM que a Recrusul, juntamente com a Refrisa e a Refrima, haviam aderido a um plano de recuperação judicial, pelo qual as obrigações seriam pagas pela controladora, o que estaria em conformidade com o disposto no item 39 do CPC 18 (R2). Acrescentaram que a recuperação judicial e a questão da obrigação de a Companhia quitar os passivos das controladas fazia parte do dia a dia de todos os envolvidos em seus negócios, entre eles os auditores e fornecedores.

60. Aduziram que, em função dessa presunção de solidariedade, seria plenamente razoável que tais obrigações estivessem provisionadas na controladora,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

existindo somente a obrigação do Auditor em validar os cálculos efetuados pela administração, o que estaria evidenciado no papel de trabalho SS40.3 (fls. 581).

61. Com efeito, apesar de não ter sido citado pela Acusação, encontra-se nos autos o referido papel de trabalho, relativo a contingências e reconhecimento de perdas adicionais, em que se relacionou o valor da provisão devida a cada controlada e se registrou que a sua constituição visava a atender ao item 39 do CPC 18. O papel de trabalho também reproduzia este dispositivo.

62. Não procede, assim, a afirmação presente no termo de acusação de que “não existem evidências que demonstrem que o tema foi analisado para formação de opinião por parte dos auditores.”

63. Porém, não consta do papel de trabalho de SS40.3 qualquer verificação sobre a suposta responsabilidade da Recrusul pelas dívidas das controladas, que seria a condição de aplicabilidade do item 39 do CPC 18. Da mesma forma em que consignei na seção anterior, caberia ao Auditor registrar em seus papéis de trabalho os fundamentos por que entende que aquela condição foi suprida, não bastando, apenas, citar o dispositivo legal pertinente.

64. No mesmo sentido, não podem ser aceitas alegações de que a solidariedade entre as sociedades era de conhecimento do mercado e fazia parte do dia a dia dos envolvidos.

65. Entendo, portanto, que, apesar de o Auditor ter documentado o trabalho de auditoria sobre a provisão para contingências constituída pela Recrusul em 31.12.2013, ao contrário do afirmado pela Acusação, – o que deverá ser refletido na dosimetria da penalidade –, restou demonstrada a insuficiência da extensão dos procedimentos de auditoria registrados no papel de trabalho respectivo, em infração aos itens 8, 9 e 10 da NBC TA 230.

66. Além disso, por não terem comprovado que, durante os trabalhos de auditoria sobre a provisão para contingências, foram executados todos os procedimentos necessários, em especial aqueles que visavam assegurar que a Companhia seria responsável por perdas adicionais advindas das controladas, os Acusados infringiram, também, ao item 11(a) da NBC TA 200.

67. Com efeito, mesmo não tendo a área técnica chegado a uma conclusão sobre se a constituição da provisão foi correta ou não, a falta de evidenciação nos papéis de trabalho da execução de procedimentos que verificassem o atendimento da condição imposta pelo item 39 do CPC 18 comprova que os Acusados não obtiveram segurança



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

razoável de que as demonstrações financeiras da Recrusul não apresentavam uma distorção relevante.

III.4. RELATÓRIOS CIRCUNSTANCIADOS

III.4.1. NÃO EMISSÃO DE RELATÓRIOS CIRCUNSTANCIADOS

68. A SNC imputou aos Acusados a infração ao disposto no artigo 25, II, da Instrução CVM nº 308/1999, pelo fato de não terem sido emitidos, para as datas-bases de 30.9.2013 e 31.12.2013, os relatórios circunstanciados sobre os controles internos e procedimentos contábeis da Recrusul.

69. Na fase investigativa, os Acusados reconheceram ambos os fatos, o primeiro, referente 30.9.2013, com a alegação de que não teria havido novas situações relevantes a serem mencionadas, e o segundo, para 31.12.2013, por que a Michelin adotaria a metodologia de não emitir relatórios circunstanciados para a data-base de 31/12, “pois todas as situações relevantes são ajustadas contabilmente ou mencionadas no relatório dos auditores sobre as demonstrações contábeis” (fl. 280). As Defesas não apresentaram justificativa para a não emissão dos relatórios.

70. Primeiramente, observo que o relatório circunstanciado deve ser emitido ao final dos trabalhos de auditoria anuais, não sendo exigido para demonstrações intermediárias. Não há, assim, que se falar em infração pelo não envio de relatório circunstanciado referente à 30.9.2013.

71. Em relação ao relatório referente à data-base de 31.12.2013, este sim obrigatório, “independentemente de terem sido, ou não, identificadas deficiências ou ineficácias no ambiente examinado”, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/GNA/n.º 01/2019, de 25.4.2019, não há justificativa para a sua não emissão pelos Acusados. De fato, não há, na Instrução CVM n.º 308/1999, exceção à obrigação de emissão do relatório circunstanciado, documento pelo qual os auditores informam à auditada eventuais deficiências em seus controles internos ou procedimentos contábeis.

72. Concluo, portanto, pela existência de infração, pelos Acusados, ao disposto no artigo 25, II, da Instrução CVM nº 308/1999, pela não emissão de relatório circunstanciado para a data-base de 31.12.2013.

III.4.2. NÃO VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÕES LEGAIS



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

73. O termo de acusação apontou que, nos relatórios circunstanciados emitidos pela Michelin para as datas-bases de 31.3.2013 e 30.6.2013 (fls. fls. 40-68), teriam sido consignadas diferenças relevantes, que não teriam sido objeto de correção ou análises subsequentes, no relatório de auditoria referente a 31.12.2013.

74. Tais diferenças eram referentes a (i) análise da recuperabilidade de ativos; (ii) saldo de rescisões a pagar; (iii) férias a pagar; e (iv) material não disponibilizado que compõe os saldos.

75. Após receber do Auditor esclarecimentos sobre a situação de cada ponto em 31.12.2013 (fls. 274-286), a SNC concluiu que essas diferenças implicaram em distorções não corrigidas nas demonstrações financeiras daquele exercício, resultando em infração a vários itens da NBC TA 450 – Avaliação das Distorções Identificadas durante a Auditoria, e também, em alguns casos, ao art. 25, I, “d”, da Instrução CVM nº 308/1999, que determina que o auditor deve verificar o eventual descumprimento de disposições legais que tenham reflexos relevantes nas demonstrações.

76. Em relação ao primeiro ponto, “análise da recuperabilidade de ativos”, não identifiquei qualquer menção a ele nos relatórios de 31.3.2013 e 30.6.2013. Segundo informado pelo Auditor, tratavam-se de mútuos firmados pela Companhia, no valor aproximado de R\$ 7,8 milhões, sobre os quais a SNC concluiu não ter havido qualquer validação ou procedimento de auditoria que indicassem a necessidade ou não de constituição de provisão.

77. As defesas alegaram que uma parcela de cerca de R\$ 3 milhões do crédito teria se realizado em dezembro de 2013 e uma de R\$ 4,8 milhões em agosto de 2014. Nesse sentido, a análise de tais créditos em momento posterior teria se mostrado dispensável.

78. Independentemente dessa explicação, o termo de acusação não conseguiu, no meu sentir, demonstrar qual distorção deveria ter sido corrigida nas demonstrações financeiras de 31.12.2013, ao teor do disposto na NBC TA 450, em relação ao tratamento contábil dado a esses contratos de mútuo. Não há, pois, causa hábil para a apenação dos Acusados quanto a esse tópico.

79. Em relação aos tópicos “saldo de rescisões a pagar” e “férias a pagar”, infere-se da leitura do termo de acusação que as supostas distorções não corrigidas nas demonstrações financeiras de 31.12.2013 seriam originadas do fato de a Companhia poder vir a pagar multas trabalhistas e férias em dobro, devido à prática de postergar ou não pagar os direitos detidos pelos empregados, conforme apontado no relatório de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

31.3.2013. Não haveria também qualquer papel de trabalho evidenciando a análise desses tópicos pelo Auditor.

80. Concordo, no entanto, com a alegação das Defesas de que, em ambos os casos, a provisão das multas ou das férias a pagar somente deveria ser constituída a partir do exercício da pretensão pelo empregado buscando o seu pagamento e não pela mera previsão legal de sua incidência. Apontaram, também, a presença nos autos de papéis de trabalho abordando os temas (fls. 575 a 580).

81. Concluo dessa controvérsia que a Acusação não logrou comprovar que os pontos de atenção consignados pelo Auditor no relatório de 31.3.2013, a respeito de eventuais multas trabalhistas e pagamento de férias em dobro, teriam se transformado em distorções relevantes nas demonstrações financeiras de 31.12.2013. Tampouco restou demonstrado, no termo de acusação, que o Auditor deixou de verificar o eventual descumprimento de disposições legais, em infração ao art. 25, I, “d”, da Instrução CVM nº 308/1999 e ao item 18 da NBC TA 250, também apontado pela Acusação.

82. Observo, também, quanto à acusação de que o Auditor teria deixado de reportar a questão do eventual pagamento das férias em dobro no relatório circunstanciado emitido para 31.12.2013, que, conforme o próprio termo de acusação apontou, tal relatório não foi emitido, o que faz essa imputação perder seu objeto.

83. Da mesma forma, quanto ao último tópico, “material não disponibilizado que compõe os saldos”, a SNC apontou que uma diferença de R\$ 311.755,27 entre valores contabilizado e circularizado, mesmo não sendo material, deveria ser apontada no relatório circunstanciado de 31.12.2013, relatório este que, como se viu, não foi emitido. Por isso, tal acusação também perdeu seu objeto.

IV. CONCLUSÃO

84. Nos termos do art. 21 da Instrução CVM nº 308/99¹³, o relatório de auditoria deve ser assinado pelo responsável técnico da empresa de auditoria contratada, a quem cabe responder pela execução e pela qualidade dos trabalhos de auditoria sob a sua responsabilidade e, por conseguinte, por eventuais falhas identificadas no relatório de auditoria. Deste modo, concluo também pela responsabilização de Vicente Michelin em relação às irregularidades reconhecidas ao longo deste voto.

¹³ Art. 21. Os relatórios de auditoria e os documentos destinados a satisfazer as exigências da Comissão de Valores Mobiliários deverão ser emitidos e assinados, com a indicação única da categoria profissional e do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade, quando Pessoa Física, ou com a indicação da categoria profissional, do número de registro e de cadastro no Conselho Regional de Contabilidade, respectivamente, do responsável técnico e da sociedade, quando Pessoa Jurídica.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

85. No que diz respeito à dosimetria das penalidades, entendo que devem ser consideradas como circunstâncias atenuantes (i) a ausência de antecedentes dos Acusados; (ii) a restrita atuação dos Acusados na prestação de serviços de auditoria independente para companhias abertas¹⁴ e, por conseguinte, o baixo potencial danoso de falha no desempenho de suas atividades; e (iii) o fato de as falhas reconhecidas no presente voto não revelarem inépcia na atuação dos Acusados ou acobertamento de fraudes contábeis.

86. Como agravante, considerarei a gravidade das infrações cometidas, tendo em vista que, de acordo com o disposto no art. 37 da Instrução CVM nº 308/1999, o desrespeito ao disposto nos artigos 20 e 25 do normativo configura infração grave.

87. Por todo o exposto, nos termos do art. 11, II, da Lei nº 6.385/76, voto pela **condenação** de Michelin & Puerari Auditores e Consultores Sociedade Simples à **penalidade de:**

- **multa pecuniária no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, por infração ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, haja vista o descumprimento do item 11 (a) da NBC TA 200; dos itens 8, 9 e 10 da NBC TA 230; do item 18 da NBC TA 540 e das orientações contidas no item A31 da mesma norma; e dos itens 16 e 19 da NBC TA 570;
- **multa pecuniária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, por infração ao disposto no art. 25, II, da Instrução CVM nº 308/1999.

88. Voto, também, nos termos do art. 11, II, da Lei nº 6.385/76, pela **condenação** de Vicente Michelin à **penalidade de:**

- **multa pecuniária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** por infração ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, haja vista o descumprimento do item 11 (a) da NBC TA 200; dos itens 8, 9 e 10 da NBC TA 230; do item 18 da NBC TA 540 e das orientações contidas no item A31 da mesma norma; e dos itens 16 e 19 da NBC TA 570;
- **multa pecuniária no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais)**, por infração ao disposto no art. 25, II, da Instrução CVM nº 308/1999.

¹⁴ De acordo com informações do Cadastro Geral de Participantes obtidas em julho de 2019, a Michelin atua como auditor independente de somente uma companhia aberta e não audita fundos de investimento.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

89. Por fim, pelas razões anteriormente expostas, voto pela absolvição dos Acusados das imputações de infração ao art. 25, I, (d) da Instrução CVM nº 308/1999, e de descumprimento do item 18 da NBC TA 250, dos itens 5, 9, 11, 15, A13 e A24 da NBC TA 450, dos itens A6 e A13 da NBC TA 540 e do item 18 da NBC TA 570.

É como voto.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2019.

Carlos Alberto Rebello Sobrinho
DIRETOR RELATOR